



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00113/2022

Data de autuação
09/08/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

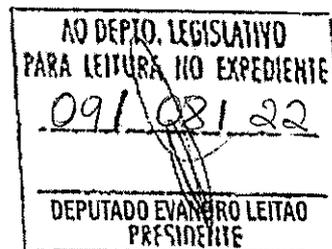
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM 8.964 - CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO E O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS DO MAR - PERM COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS MARINHOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8964, DE 08 DE Agosto DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO E O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS DO MAR – PERM COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS MARINHOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Constituição Federal de 1988, sabe-se, confere aos estados competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente, a conservação da natureza e a defesa dos recursos naturais (art. 24, inciso VI). Da mesma forma, atribuiu aos estados competência administrativa comum de executar atos de proteção ao meio ambiente e de preservação à flora e fauna (art. 23, inciso VI e VII).

Atualmente, o meio ambiente marinho oferece serviços ambientais de extremo valor para o desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará, especialmente para a economia do mar, através do uso sustentável de recursos marinhos. O aumento da demanda por esses recursos pode gerar embaraços entre seus usuários e a proteção ao meio ambiente marinho, algo a ser evitado pelo Poder Público.

Nesse sentido, registra-se os compromissos assumidos pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, a Convenção sobre Mudanças Climáticas promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998, e a Convenção sobre o Direito do Mar, promulgada pelo Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990.

No mesmo caminho, têm-se, exemplificativamente, as seguintes legislações: Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA); o Decreto Federal nº 5.377, de 23 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Recursos do Mar (PNRM); o Decreto Federal nº 10.544, de 16 de novembro de 2020, que aprova o Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM); o Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui a Política Nacional da Biodiversidade; o Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP); o Plano Nacional para Combate ao Lixo no Mar; a Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC); a Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC); a Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Aquicultura e da Pesca; e o Decreto Federal nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022.

No âmbito estadual, a legislação também credita à matéria a devida importância. Nesses termos, apontam-se a Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente; a Lei Complementar nº 231, de 13 de janeiro de 2021, que

institui Sistema Estadual do Meio Ambiente - SIEMA, e o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA; a Lei Estadual nº 16.146, de 14 de dezembro de 2016, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas (PEMC); e a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC).

Já no âmbito internacional, a conservação e o uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável consta da agenda global da Década das Nações Unidas da Ciência Oceânica para o Desenvolvimento Sustentável e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030, aprovada pela Resolução A/RES/70/1, em setembro de 2015 na ONU, especialmente, o objetivo 14.

Todos esses dados deixam evidente a importância das atividades econômicas que utilizam os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável do Estado e a necessidade de harmonizar o uso dos recursos pelos setores tradicionais da economia do mar, como o transporte marítimo, pesca, aquicultura, extração de minerais, cabos e dutos submarinos, turismo e lazer, com as demandas dos setores inovadores da economia do mar, a exemplo das energias marinhas renováveis, da biotecnologia e do mercado de carbono azul.

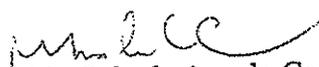
Pensando nisso, o Governo do Estado, através dos órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA, apresenta este Projeto de Lei, visando a contribuir para a proteção dos ecossistemas marinho e a fomentar os usos sustentáveis dos recursos do mar, de forma ordenada, multisetorial e ecossistêmica, com a necessária sinergia entre a inovação e o conhecimento tradicional.

Com a proposição, pretende-se instituir a Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Recursos do Mar no Estado do Ceará, em estrita obediência ao imperativo constitucional que impõe ao Poder Público o dever de efetivar e resguardar a todos o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com responsabilidade intergeracional.

Convicta de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2022.



Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO E O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS DO MAR – PERM COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS MARINHOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Recursos do Mar (PERM) com a finalidade de promover a conservação e o uso sustentável de recursos marinhos vivos e não vivos, visando à gestão equitativa, eficiente, compartilhada, adaptada, integrada e sustentável dos recursos naturais e ecossistemas dos mares, oceanos e águas interiores, do Mar Territorial, da Zona Econômica Exclusiva, da Plataforma Continental e áreas adjacentes, excetuadas as atividades de segurança e defesa nacional.

Art. 2º A Política Estadual de Conservação e Usos Sustentáveis dos Recursos do Mar será implementada em consonância com a Política Nacional dos Recursos Marinhos, a Política Nacional do Meio Ambiente, o Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM) observadas as especificidades do Estado do Ceará, e atenderá aos seguintes princípios:

- I – sustentabilidade social, econômica, ambiental e cultural no aproveitamento dos recursos do mar;
- II – prevenção e precaução;
- III – poluidor-pagador e usuário-pagador;
- IV – protetor-recebedor e provedor-recebedor;
- V – justiça ambiental;
- VI – vedação do retrocesso e da proteção deficiente;
- VII – transparência e prestação de contas;
- VIII – o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- IX – educação e conscientização ambiental;
- X – cooperação entre poder público, iniciativa privada, meio acadêmico e sociedade;
- XI – responsabilidade integral e compartilhada;
- XII – manejo ecossistêmico integrado;
- XIII – gestão compartilhada dos recursos do mar, com a participação das comunidades locais, de instituições governamentais e não governamentais;
- XIV – proteção dos ecossistemas marinhos e valores culturais associados como bens de interesse público;
- XV – proteção às comunidades tradicionais; e
- XVI – promoção da inovação e das atividades científicas e tecnológicas, a partir da inter-relação com o conhecimento tradicional.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Recursos do Mar:

- I – garantir a conservação da biodiversidade marinha e dos espaços territoriais marinhos especialmente protegidos;
- II – fomentar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica marinha;
- III – promover a melhoria da qualidade e integridade do ecossistema marinho;
- IV – implementar medidas para promover a mitigação e adaptação à mudança do clima no meio ambiente marinho, aumentando a resiliência climática do Estado do Ceará;
- V – prevenir, monitorar, reduzir e, excepcionalmente, compensar os impactos negativos das atividades antrópicas no meio ambiente marinho;
- VI – garantir o acesso público e contínuo às informações relativas aos recursos do mar e sua gestão;
- VII – promover a efetiva participação das comunidades afetadas, direta ou indiretamente, nas políticas públicas de conservação e uso sustentável dos recursos marinhos;
- VIII – promover oportunidades econômicas sustentáveis que contribuam para o desenvolvimento da economia do mar sustentável e ordenada no Estado do Ceará;
- IX – promover o planejamento dos usos dos recursos marinhos e implementar meios de compatibilização entre os seus usuários;
- X – fomentar a capacitação técnica e tecnológica continuada na área de conservação e uso sustentável dos recursos marinhos e de atividades relacionadas à economia do mar.

Art. 4º A Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Recursos do Mar desenvolver-se-á de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – a criação, monitoramento e melhoramento constante de indicadores da qualidade do meio ambiente marinho;
- II – a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha integradas em planos, programas e projetos setoriais ou intersetoriais pertinentes;
- III – o sistema representativo de áreas costeiras e marinhas formado por rede de áreas especialmente protegidas, mosaicos, integrada a uma rede de áreas de uso múltiplo;
- IV – o uso sustentável e ecoeficiente dos recursos marinhos, que traga qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais marinhos a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta, e com responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos oriundos de recurso naturais marinhos.
- V – o manejo e a gestão dos efluentes e dos resíduos sólidos despejados de origem terrestres em consonância com as políticas nacional e estadual de resíduos sólidos;
- VI – o Planejamento Estadual do Espaço Marinho, com abordagens ecossistêmica, multissetorial e participativa, incluindo todos os setores e atividades da economia do mar, no Estado do Ceará, os quais, direta ou indiretamente, se relacionem com a utilização, a exploração ou o aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos dos mares, oceanos e águas interiores, bem como com a previsão de medidas de conservação e de gestão por zona, através de ações de monitoramento, avaliação e controle da qualidade ambiental;
- VII – a estruturação de cadeias produtivas relacionadas à economia do mar e ao aproveitamento sustentável dos recursos marinhos, com o apoio do Fórum Permanente da Economia do Mar, que permitirá o diálogo entre os setores econômicos e sociais usuários dos recursos marinhos no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os programas e planos das atividades da economia do mar sustentável, que efetiva ou potencialmente geram alterações nos ecossistemas marinhos, devem prever Avaliação Ambiental Estratégica, incluídos os aspectos socioeconômicos, mediante participação das comunidades afetadas, direta ou indiretamente, pela atividade econômica.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



Art. 5º São instrumentos de ação da Política Estadual de Conservação e Usos Sustentáveis dos Recursos do Mar:

- I – Planejamento Estadual do Espaço Marinho do Estado do Ceará;
- II – Avaliação Ambiental Estratégica - AAE;
- III – Avaliação de Impacto Ambiental - AIA;
- IV – Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PLEGC;
- V – Plano Estadual de Contingência na Zona Costeira – PEC;
- VI – Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima – PGI;
- VII – Plataforma Estadual de Dados Espaciais Ambientais – PEDEA;
- VIII – Observatório Costeiro Marinho do Ceará – OCM Ceará;
- IX – Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira e do Espaço Marinho;
- X – Plano Estadual para Demarcação e Monitoramento Ambiental da Linha de Costa – PD-MALC;
- XI – Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira do Ceará - ZEEC;
- XII – Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC;
- XIII – Planos setoriais de atividades da economia do mar sustentável; e
- XIV – Instrumentos econômicos de fomento à conservação e ao uso sustentável dos recursos marinhos.

Art. 6º O Poder Executivo envidará esforços para promover e fortalecer um arranjo produtivo, tecnológico e científico cearense, bem como o seu monitoramento, que articule e apoie as atividades econômicas relacionadas à economia do mar sustentável, de modo a contribuir, de forma estruturante e duradoura, para o desenvolvimento socioeconômico sustentável do Estado do Ceará.

§ 1º O arranjo produtivo e tecnológico de que trata o *caput* abrangerá empresas, sociedade civil, universidades, institutos de pesquisa e órgãos públicos relacionados às áreas meio ambiente e de desenvolvimento sustentável.

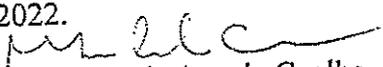
§ 2º Esforços também serão envidados pelo Poder Executivo para ampliação da oferta de educação com vistas à formação, em nível técnico e tecnológico, de pessoal qualificado para as diferentes atividades relacionadas ao meio ambiente marinho e à economia do mar.

§ 3º A Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Funcap, observada sua previsão orçamentária e disponibilidade financeira, avaliará a inclusão em seus programas de linhas regulares de fomento à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e científico e à inovação em áreas relacionadas ao meio ambiente marinho e à economia do mar.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário, com recursos de fundos internos e externos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de
de 2022.


Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/08/2022 10:13:23	Data da assinatura:	10/08/2022 14:18:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/08/2022

LIDO NA 51ª (QUIQUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE AGOSTO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

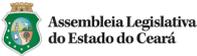
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	16/08/2022 10:09:59	Data da assinatura:	16/08/2022 10:09:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/08/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoys Paula Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - ENSAGEM N.º 8.964/2022 - PROPOSIÇÃO N.º 113/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/08/2022 15:46:06	Data da assinatura:	16/08/2022 15:46:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
16/08/2022

PARECER

Mensagem n.º 8.964/2022

Proposição n.º 113/2022

A Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.964**, de 08 de agosto de 2022, que: “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO E O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS DO MARPERM COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS MARINHOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em justificativa à propositura, a Exma. Sra. Governadora apresenta as seguintes razões:

“A Constituição Federal de 1988, sabe-se, confere aos estados competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente, a conservação da natureza e a defesa dos recursos naturais (art.24, inciso VI). Da mesma forma, atribuiu aos estados competência administrativa comum de executar atos de proteção ao meio ambiente e de preservação à flora e fauna (art.23, inciso VI e VII)

Atualmente, o meio ambiente marinho oferece serviços ambientais de extremo valor para o desenvolvimento sustentável de recursos marinhos. O aumento da demanda por esses recursos pode gerar embaraços entre seus usuários e a proteção ao meio ambiente marinho, algo a ser evitado pelo Poder Público.

Nesse sentido, registra-se os compromissos assumidos pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1988, a Convenção sobre Mudanças Climáticas promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998, e a Convenção sobre o Direito do Mar, promulgada pelo Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990.

No mesmo caminho, têm-se, exemplificativamente, as seguintes legislações : Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA); o Decreto Federal nº 5.377, de 23 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Recursos do Mar (PNRM); o Decreto Federal nº 10.544, de 16 de novembro de 2020, que aprova o Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM); o Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP); o Plano Nacional para Combate ao Lixo no Mar; a Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC); a Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC); a Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que institui a Política Nacional de desenvolvimento Sustentável de Aquicultura e da Pesca; e o Decreto Federal nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022.

No âmbito estadual, a legislação também credita à matéria a devida importância. Nesses termos, apontam-se a Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente; a Lei Complementar nº 231, de 13 de janeiro de 2021, que institui Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA, e o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA; a Lei Estadual nº 16.146, de 14 de dezembro de 2016, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas(PEMC); e a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC).

Já no âmbito internacional, a conservação e o uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o Desenvolvimento Sustentável e os Objetivos do desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030, aprovada pela resolução A/RES/70/I, em setembro de 2015 na ONU, especialmente, o objetivo 14.

Todos esses dados deixam evidente a importância das atividades econômicas que utilizam os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável do Estado e a necessidade de harmonizar o uso dos recursos pelos setores tradicionais da economia do mar, como o transporte marítimo, pesca, aquicultura, extração de minerais, cabos e dutos submarinos, turismo e lazer, com as demandas dos setores inovadores da economia do mar, a exemplo das energias marinhas renováveis, da biotecnologia e do mercado do carbono azul.

Pensando nisso, o Governo do Estado, através dos órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA, apresenta este Projeto de Lei, visando a contribuir para a proteção dos ecossistemas marinho e a fomentar os usos sustentáveis do recursos do mar, de forma ordenada, multissetorial e ecossistêmica, com a necessária sinergia entre a inovação e o conhecimento tradicional.

Com a proposição, pretende-se instituir a Política Estadual de Conservação e uso Sustentável dos Recursos do Mar no Estado do Ceará, em estrita obediência ao imperativo constitucional que impõe ao Poder Público o dever de efetivar e resguardar a todos o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com responsabilidade intergeracional.”

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos.

Inicialmente, a Lei Maior Alencarina conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Lei Maior Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

A matéria abordada também está em consonância com a Constituição Federal, posto que seu art. 24, inciso VI, permite que os Estados-membros legislem de forma concorrente com a União e o Distrito Federal sobre matéria ambiental. De forma que cabe à União dispor sobre normas gerais e aos Estados tratar sobre suas peculiaridades regionais, podendo, ainda, suplementar a lei federal na sua omissão.

Nesse sentido, a partir do cotejo dos dispositivos supracitados, denota-se que a matéria está alinhada ao ordenamento brasileiro, adotando um viés antropocêntrico, incutido na Constituição Federal, no bojo do art. 225, que disciplina o objeto do direito ambiental como proteção do meio ambiente para a presente e futuras gerações. Assim, a Carta da República reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, de terceira geração, já que coletivo e transindividual.

O Projeto encontra, ainda, respaldo no princípio da natureza pública da proteção ambiental, o qual impõe ao Poder Público a obrigação de preservar o meio ambiente, exigindo do Estado uma atuação como agente normativo e regulador da Ordem Econômica Ambiental, realizando uma fiscalização eficaz, editando e garantindo a aplicação de normas de proteção.

A criação da Política Estadual de Conservação e Usos Sustentáveis dos Recursos do Mar vem com o objetivo de promover o uso sustentável de recursos e ecossistemas marinhos, garantir a conservação da biodiversidade, promover o desenvolvimento científico e tecnológico, monitorar, prevenir, mitigar e compensar impactos negativos da atividade humana realizadas no bioma marinho cearense, devendo encontrar harmonia com as atividades econômicas e sustentáveis.

Importante observar que uma legislação deve-se fazer ser adequada a responder aos desafios da atualidade. É necessário ainda desenvolver critérios e instrumentos para o estabelecimento de um sistema representativo de unidades de conservação marinhas, com categorias e regras específicas para os seus ecossistemas e a proposta traz a manutenção dos princípios, diretrizes, objetivos e mecanismos de implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), mas de forma adequada ao território marinho cearense, com suas peculiaridades

A educação ambiental no que diz respeito ao aspecto que busca alcançar a propositura em referência converge com o princípio da informação e participação comunitária, atuando nas técnicas de manejo sustentável, implementando procedimentos para a preservação e uso dos recursos, visando à obtenção da proteção e desenvolvimento socioeconômico do meio ambiente .

Em face do exposto, entendemos que o projeto de leicomplementar encaminhado por meio da **mensagem nº 8.964/2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top, followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	17/08/2022 10:20:24	Data da assinatura:	17/08/2022 10:20:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 /2022

**À MENSAGEM N.º 113/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.964/2022 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA O INCISO XVI DO ARTIGO 2º
E O INCISO III DO ARTIGO 4º, DA
MENSAGEM N.º 113/2022, ORIUNDA DA
MENSAGEM N.º 8.964/2022, DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º – Fica modificado o inciso XVI do artigo 2º e o inciso III do artigo 4º, da mensagem nº 113/2022, oriunda da mensagem nº 8.964/2022, de autoria do Poder Executivo.

Art. 2º - [...]

(...)

XVI - promoção da inovação e das atividades científicas e tecnológicas, **considerando a inter-relação com o conhecimento tradicional.**

Art. 4º - [...]

(...)

III - o sistema representativo de áreas costeiras e marinhas formado por **uma rede de áreas que sejam foco de desenvolvimento sustentável.**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
23 de agosto de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é preservar a atração de investimentos e manter o Estado do Ceará nos destaques nacionais da economia do Mar que envolve a pesca, turismo, energia, esportes náuticos, embarcações, dentre outras atividades, assim como ocorreu em 2021.

Os incisos os quais estamos sugerindo alterações ou supressões de alguns trechos, entendemos que, ao invés, de serem elencados nesta Proposta de Lei, poderão ser incluídos no Plano de Trabalho, a ser debatido no Comitê Consultivo específico para elaboração do Plano da Política Estadual de Conservação e uso sustentável dos Recursos do Mar – PERM.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
23 de agosto de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA N.º 2 /2022

**À MENSAGEM N.º 113/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.964/2022 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**SUPRIME O INCISO XIII DO ARTIGO 2º E
O INCISO XI DO ARTIGO 5º, DA
MENSAGEM N.º 113/2022, ORIUNDA DA
MENSAGEM N.º 8.964/2022, DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º – Fica suprimido o inciso XIII do artigo 2º e o inciso XI do artigo 5º, da mensagem n.º 113/2022, oriunda da mensagem n.º 8.964/2022, de autoria do Poder Executivo.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
23 de agosto de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é preservar a atração de investimentos e manter o Estado do Ceará nos destaques nacionais da economia do Mar que envolve a pesca, turismo, energia, esportes náuticos, embarcações, dentre outras atividades, assim como ocorreu em 2021.

Os incisos os quais estamos sugerindo as suas supressões, entendemos que, ao invés, de serem elencados nesta Proposta de Lei, poderão ser incluídos no Plano de Trabalho, a ser debatido no Comitê Consultivo específico para elaboração do Plano da Política Estadual de Conservação e uso sustentável dos Recursos do Mar – PERM.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
23 de agosto de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 3 /2022

**À MENSAGEM N.º 113/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.964/2022 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**ADICIONA O INCISO XV AO ARTIGO 5º,
DA MENSAGEM N.º 113/2022, ORIUNDA
DA MENSAGEM N.º 8.964/2022, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º – Fica adicionado o inciso XV ao artigo 5º, da mensagem n.º 113/2022, oriunda da mensagem n.º 8.964/2022, de autoria do Poder Executivo.

Art. 5º [...]

(...)

**XV – Audiência Pública, cuja forma de realização será definida no
Comitê Consultivo específico para elaboração do Plano da Política
Estadual de Conservação e uso sustentável dos Recursos do Mar –
PERM.**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
23 de agosto de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é acrescentar dispositivo à mensagem no sentido de facilitar a viabilidade da lei.

A adição do inciso XV ao artigo 5º, tem o sentido de incluir a audiência pública, pois entendemos que as mesmas como instrumento da Política Estadual permitirá que tanto as comunidades como a sociedade civil organizada como um todo sejam escutadas e apresentem suas propostas em relação ao Plano dessa Política Pública.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
23 de agosto de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/09/2022 09:42:13	Data da assinatura:	01/09/2022 09:42:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
01/09/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 113/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.964, do Poder Executivo)

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO E O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS DO MARPERM COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS MARINHOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 113/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.964, proposta pelo Poder Executivo, que institui a política estadual de conservação e o uso sustentável dos recursos do MARPERM como instrumento de proteção dos ecossistemas marinhos e desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Pensando nisso, o Governo do Estado, através dos órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA apresenta este Projeto de Lei, visando a contribuir para a proteção dos ecossistemas marinho e a fomentar os usos sustentáveis dos recursos do mar, de forma ordenada, multisetorial e ecossistêmica, com a necessária sinergia entre a inovação e o conhecimento tradicional. Com a proposição, pretende-se instituir a Política Estadual de Conservação e uso Sustentável dos Recursos do Mar no Estado do Ceará, em estrita obediência ao imperativo constitucional que impõe ao Poder Público o dever de efetivar e resguardar a todos o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com responsabilidade intergeracional.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem institui a política estadual de conservação e o uso sustentável dos recursos do MARPERM como instrumento de proteção dos ecossistemas marinhos e desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 113/2022**, oriunda da Mensagem n° 8.964, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	01/09/2022 15:59:39	Data da assinatura:	01/09/2022 15:59:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/09/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/08/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Augusta Brito de Paula

DEP AUGUSTA BRITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CMADS, CTASP, COFT.		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/09/2022 18:04:38	Data da assinatura:	01/09/2022 18:09:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
01/09/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Moisés Braz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): N° 01/2022; N°02/2022; e N°03/2022.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PL Nº 113/2022 COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Usuário assinator:	99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Data da criação:	08/09/2022 15:37:21	Data da assinatura:	08/09/2022 15:41:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MOISES BRAZ

PARECER
08/09/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 113/2022, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 8.964, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO E O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS DO MAR (PERM), COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS MARINHOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Trata-se de exame do Projeto de Lei nº 113/2022, oriundo da Mensagem nº 8.964, de 08 de agosto de 2022, que dispõe sobre a criação da Política Estadual de Conservação e o Uso Sustentável dos Recursos do Mar – (PERM) como instrumento de proteção dos ecossistemas marinhos e desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará.

A presente proposição, por demais meritória, visa contribuir para a proteção dos ecossistemas marinho e a fomentar os usos sustentáveis dos recursos do mar, de forma ordenada, multissetorial e ecossistêmica, promovendo o desenvolvimento científico e tecnológico, além de monitorar, prevenir, mitigar e compensar impactos negativos da atividade humana realizadas no bioma marinho cearense.

Assim, é evidente a importância das atividades econômicas que utilizam os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável do Estado e a necessidade de harmonizar o uso dos recursos pelos setores

tradicionais da economia do mar, como o transporte marítimo, pesca, aquicultura, extração de minerais, cabos e dutos submarinos, turismo e lazer, com as demandas dos setores inovadores deste segmento, a exemplo das energias marinhas renováveis, da biotecnologia e do mercado do carbono azul.

Por último, a proposta impõe ao Poder Público o dever de efetivar e resguardar a todos o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com responsabilidade intergeracional.

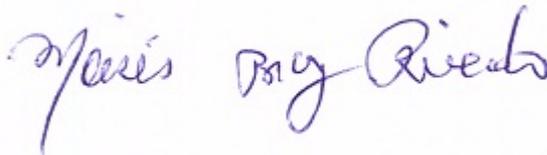
DAS EMENDAS:

Emenda Modificativa nº 01/2022 – Parecer Favorável, tendo em vista que aperfeiçoa a proposta, preservando a atração de investimentos, assim como, mantém o Estado do Ceará no papel de destaque na economia do mar, no que diz respeito a pesca, turismo, energia, esportes náuticos, embarcações, etc.

Emenda Supressiva nº 02/2022 – Parecer Favorável, tendo em vista que aperfeiçoa a proposta, suprimindo itens que podem ser incluídos no plano de trabalho a ser debatido pelo Comitê Consultivo de elaboração da política.

Emenda Aditiva nº 03/2022 – Parecer Favorável, pois visa facilitar a viabilidade da lei, no tocante a consultar a sociedade civil organizada e a comunidade através da realização de audiência pública.

Em face do exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 113/2022, que acompanha a Mensagem nº 8.964, de 08 de agosto de 2022, e **Parecer Favorável** às emendas de nº 01/2022; 02/2022 e 03/2022.



DEPUTADO MOISES BRAZ

DEPUTADO (A)

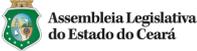
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS: CMADS, CTASP, COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/09/2022 10:09:05	Data da assinatura:	09/09/2022 10:38:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/09/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 23/08/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/09/2022 10:22:30	Data da assinatura:	12/09/2022 10:22:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/09/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Moisés Braz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01, 02 e 03

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

OFÍCIO GG Nº 82 /2022

Fortaleza, 06 de SETEMBRO de 2022

Excelentíssimo Senhor

EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2607- Dionísio Torres

60.170-900 – Fortaleza / CE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me à Mensagem nº 8964 que “Cria a Política Estadual de Conservação e o Uso Sustentável dos Recursos do Mar-PERM como instrumento de proteção dos ecossistemas marinhos e desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará e dá outras providências”. A propósito, objetivando dar continuidade aos trâmites devidos, solicito a Vossa Excelência a devolução da referida Mensagem para a Casa Civil.

Desde já grato pela atenção, subscrevo-me atenciosamente.



Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

OFÍCIO N.º 99/2022/DLEGIS/ALECE.

Fortaleza, 13 de setembro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
Governadora do Estado do Ceará

Assunto: Devolução de Mensagem

Senhora Governadora,

Em atendimento ao ofício n.º 82/2022 - GG, a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha a Vossa Excelência a devolução da Mensagem n.º 8.964, que cria a Política Estadual de Conservação e o Uso Sustentável dos Recursos do Mar - PERM.

Atenciosamente,

Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE